

DIRETORIA GERAL DO TRT DA 5ª REGIÃO

Proad nº 5456/2021

Sr. Diretor:

Notício que os autos foram encaminhados a esta Diretoria pela Pregoeira TICIANA BARBOSA VASCONCELOS, para julgamento do recurso interposto pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA. (doc. 134).

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 033/2021, destinado a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos, bem como atendimento de urgência/emergência em 24 (vinte e quatro) elevadores instalados no Complexo Empresarial 2 de Julho.

A recorrente se insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou do certame (doc. 133, p. 7 – histórico da licitação), alegando afronta ao instrumento convocatório e aos princípios basilares que regem as licitações públicas, em especial aos do formalismo moderado, da economicidade e da eficiência.

A interposição do recurso seguiu as disposições do item 14 do Edital (doc. 99). Estando, portanto, regular.

Os termos do recurso estão no doc. 127.

A recorrente afirma que:

“(…)

Embora embuídos do conhecimento e experiência que os capacitem para a condução de uma licitação pública, pregoeira e respectiva equipe, entendemos, com toda vênica, que a decisão de afastar a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA com base nas falhas de declarações (12.8.5.1.3 e 12.8.5.4) seguiu um RIGORISMO INJUSTIFICÁVEL, plenamente passível de saneamento durante a própria sessão.

12.8.5.1.3 Indicação de equipe técnica mínima: Comprovação, mediante cópia do contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços, ou declaração de contratação futura, desde que acompanhada de anuência de cada profissional indicado, de que a empresa possui ou possuirá, após a assinatura do contrato, os seguintes profissionais:

12.8.5.1.3.1. 01(um) engenheiro mecânico;

12.8.5.1.3.2. 01(um) técnico mecânico ou eletro-mecânico;

12.8.5.1.3.3. 01(um) técnico eletricitista ou eletrônico.

12.8.5.4 Declaração de que possui local com oficina, escritório e estrutura adequada ao cumprimento contratual, na Capital ou Região Metropolitana de Salvador-Bahia, em consonância com o Art. 20 da Lei nº 6.978/2006 do município de Salvador-BA, de modo que possam ser cumpridos os prazos de atendimento.

12.8.5.4.1 Caso a empresa interessada não satisfaça a exigência do item anterior, será aceita declaração de que constituirá local com oficina, escritório e estrutura adequada na Capital e Região Metropolitana de Salvador, cabendo a comprovação de sua constituição no prazo de até 60 (sessenta) dias da assinatura do contrato.

(…)”

E, requer:

“(…) o vício insanável de que se revestiu a inabilitação da ELEVANCE, em face do descumprimento ao item 12.11 do Edital, ao artigo 17, inciso VI, do Decreto Nº 10.024 e toda jurisprudência pacificada pelos tribunais pátrios quanto ao princípio do formalismo moderado diante de situação como esta, absolutamente passível de complementação de informação e/ou correção nas declarações exaradas nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4, pedimos a RETOMADA DA SESSÃO para HABILITAÇÃO da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, em prestígio aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.”

Seguindo o processo, certifico que as demais licitantes foram notificadas para, querendo, apresentar, no prazo comum de 03 (dias) úteis, contrarrazões em face do referido recurso, seguindo o quanto disposto no §2º, art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica.

A licitante TK ELEVADORES DO BRASIL LTDA apresentou tempestivamente documento com contrarrazões, no qual requer seja mantida a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, bem como, a improcedência de todos os pedidos por ela apresentados (doc. 128).

A unidade técnica demandante, a Coordenadoria de Manutenção e Projetos – CMP, manifestou-se sobre a peça recursal e contrarrazões, conforme se vê no doc. 132, declarando, após análise, que não há justificativa para acolher os argumentos da recorrente.

No doc. 134, a Pregoeira apresenta relatório sobre os fatos ocorridos no certame, analisa o conteúdo das razões do recurso e das contrarrazões, concluindo pela incoerência da peça recursal.

Esclarece e conclui a Pregoeira, no referido documento, que:

“(…)

Frise-se que, admitir o requerido pela Recorrente: “*pedimos a RETOMADA DA SESSÃO para HABILITAÇÃO da empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA, em prestígio aos princípios da escolha da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado*, ou seja, **habilitar a Licitante sem a devida comprovação de determinada exigência técnica prevista no edital**, ou oportunizar o envio de documento novo mediante diligência, resvalaria em uma verdadeira afronta à isonomia entre os participantes, posto que o procedimento de análise da documentação pautou-se em critérios objetivos e equânimes.

Noutro diapasão, como bem destacado no Parecer Técnico (Proad 5456/21 – Doc. 132), em primeiro momento a recorrente declara possuir a equipe técnica mínima. Já em sede recursal afirma: “*Resta evidente na declaração apresentada pela ELEVANCE o compromisso de contratação futura de equipe técnica mínima (…)*”.

Ora, diante de flagrante contradição, configura-se patente a inaplicabilidade do instituto da diligência, *in casu*, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo, posto evidente o prejuízo à Administração e aos demais licitantes.

Ante todo o exposto, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e encaminho os autos à autoridade competente para julgamento do recurso interposto contra a decisão de inabilitação da empresa **ELEVANCE ELEVADORES LTDA.**”

Vê-se, pois, que com base no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, que se aplica subsidiariamente ao Pregão, a Pregoeira encaminhou os autos à Diretoria Geral para julgamento do recurso administrativo.

Examinando os documentos dos autos, em especial, as razões do recurso e as contrarrazões, **tem-se que não há motivo para reanálise, visto que o entendimento exposto pela Pregoeira no doc. 134, respaldado no parecer técnico apresentado pela unidade técnica demandante, é bastante para demonstrar que as alegações da recorrente não devem prosperar.**

Para mais, reforçando a tese de que acolher as alegações da recorrente afronta ao princípio basilar da isonomia, é importante destacar, de acordo com o histórico do certame (doc. 133, p. 4/5), que a licitante ELEVADORES VILLARTA LTDA. foi a primeira a ter a documentação de habilitação analisada, na fase de Julgamento de Propostas, por ter apresentado o menor

preço. No entanto, foi desclassificada por não atendimento aos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4 do Edital, coincidentemente os mesmos itens não atendidos pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA.

Desse modo, ainda que assistisse razão a recorrente, a sua inabilitação restaria prejudicada, haja vista que outro licitante estaria na mesma condição. Feriria da mesma maneira os princípios licitatórios enaltecidos na peça recursal.

Ante o exposto e seguindo a última parte do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, faço o presente processo concluso para julgamento do recurso administrativo.

Opina-se pelo não provimento do recurso da licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA.

Em 09 de novembro de 2021

Ana Gabriela Borges de Barros

Chefe de Núcleo – Coordenadoria Técnica da Diretoria Geral

Diante de todo o exposto e dos demais documentos dos autos, sobretudo o relatório da Pregoeira e o parecer da Coordenadoria de Manutenção e Projetos, unidade técnica demandante, docs.132 e 134;

Considerando que restou evidente que a empresa ELEVANCE ELEVADORES LTDA descumpriu as exigências constantes nos itens 12.8.5.1.3 e 12.8.5.4 do Edital do Pregão nº 033/2021, não passíveis de correção mediante diligência, por afronta ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório:

*Conheço do recurso interposto pela licitante ELEVANCE ELEVADORES LTDA e **nego-lhe provimento, mantendo a decisão** da Pregoeira que a inabilitou do Pregão Eletrônico nº 033/2021.*

*Cumprindo-se o que determina o inciso V do art. 13, Decreto nº 10.024/2019, **ADJUDICO o Pregão Eletrônico nº 033/2021, cuja licitante TK ELEVADORES BRASIL LTDA foi declarada vencedora.***

Restituam-se os autos à Coordenadoria de Material e Logística para as providências relacionadas à conclusão do processo licitatório.

Em 09 de novembro de 2021

OROCIL JUNIOR

Diretor-Geral do TRT da 5ª Região